Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32246

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO ESTATAL EM MUNICÍPIOS DO SERIDÓ POTIGUAR

PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS: A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE AND STATE ACTION IN MUNICIPALITIES OF THE SERIDÓ POTIGUAR REGION

Waldemar Ferreira Alves da Costa[1]
Ana Mônica Medeiros Ferreira[2]

RESUMO: O presente artigo aborda a situação das pessoas em situação de rua sob a perspectiva dos direitos humanos, destacando a dificuldade de sua efetivação na prática, com o objetivo de analisar a atuação estatal na efetivação desses direitos em municípios do Seridó Potiguar. Diversas são as normas garantidoras dos direitos dessa população, como a Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais, todos prevendo direitos essenciais como moradia, saúde, alimentação, educação e trabalho, porém, de certa maneira, constantemente violados. O artigo também analisa a violência estatal e social vivenciada por essa população, com destaque para práticas como a arquitetura hostil, a repressão policial e a negligência do Estado. A Lei nº 14.821/2024 e a ADPF 976 são apresentadas como avanços importantes, mas ainda insuficientes diante da complexidade do problema. Metodologicamente, a pesquisa combinou revisão bibliográfica e documental com pedidos de acesso à informação dirigidos aos municípios de Caicó/RN, Parelhas/RN e Currais Novos/RN e à Delegacia de Polícia Civil de Caicó. Os resultados indicam a ausência de contagem oficial, de serviços específicos e de registro das violências sofridas por esse grupo, além da falta de resposta de Currais Novos. Conclui-se que a ausência de dados e de serviços específicos impede o próprio diagnóstico da efetivação desses direitos, o que, por si só, constitui uma forma de invisibilidade institucional e de violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua. Direitos humanos. Políticas públicas. Violência estatal. Arquitetura hostil.

ABSTRACT: This article addresses the situation of people experiencing homelessness from a human rights perspective, highlighting the difficulty of making these rights effective in practice, with the aim of analyzing state action regarding the realization of these rights in municipalities of the Seridó Potiguar region, in Brazil. Several norms guarantee the rights of this population, such as the 1988 Federal Constitution and various international treaties, all of which provide for essential rights such as housing, health, food, education and work, which are nonetheless constantly violated. The article also analyzes the state and social violence experienced by this population, with emphasis on practices such as hostile architecture, police repression and state neglect. Law No. 14,821/2024 and the Federal Supreme Court's decision in ADPF 976 are presented as important advances, though still insufficient given the complexity of the problem. Methodologically, the research combined bibliographic and documentary review with requests for access to information submitted to the municipalities of Caicó, Parelhas and Currais Novos and to the Civil Police Station of Caicó. The results indicate the absence of an official count, of specific services and of records of the violence suffered by this group, in addition to the lack of response from Currais Novos. It is concluded that the lack of data and specific services prevents the

[1] Graduando em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Centro de Ensino Superior do Seridó (UFRN/CERES).
[2] Orientadora. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professora do Departamento de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES/UFRN).

very assessment of whether these rights are being realized, which in itself constitutes a form of institutional invisibility and a violation of human rights.

Keywords: People experiencing homelessness. Human rights. Public policies. State violence. Hostile architecture.

INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute acerca da influência global dos direitos humanos, sabe-se que os direitos humanos não possuem uma definição concreta, contudo, ao mesmo tempo sabe-se que eles regem a forma como os seres humanos vivem em sociedade e entre si, assim como também na relação entre esses humanos com os Estados, importante salientar que todos os indivíduos são iguais como seres humanos e devem ser respeitados e reconhecidos como tal.

Diante desse cenário, apesar da Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil trazer grandes avanços, existe uma grande diferença entre o direito previsto e o direito efetivado, principalmente na situação de grupos mais vulneráveis, como é o caso da população em situação de rua que acumula a violação de praticamente todos os direitos sociais e está exposta à violência estatal e social. Apesar de ser um problema amplamente divulgado, segundo dados do Cadastro Único, mais de 365 mil pessoas viviam nessa condição no Brasil em dezembro de 2025 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2026).

Apesar de ser um problema nacional, o debate sobre o tema se concentra nas grandes cidades e pouco se sabe o que ocorre nos municípios do interior, até pela falta de informações divulgadas. Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema: em que medida os municípios de Caicó/RN, Currais Novos/RN e Parelhas/RN, no Seridó Potiguar, têm efetivado os direitos fundamentais da população em situação de rua, à luz da Constituição Federal, dos tratados internacionais, do Decreto nº 7.053/2009 e da ADPF 976? Além de explicar todos os direitos e proteção jurídica que o Estado deve dar as pessoas em situação de rua.

O objetivo geral é analisar quais são os direitos que deveriam ser efetivados e a atuação desses municípios na proteção dos direitos da população em situação de rua, examinando o conceito e as causas da situação de rua; identificando o arcabouço normativo e jurisprudencial de proteção desse grupo; discutindo os direitos violados e as formas de violência sofridas; e levantando e comparando os dados e as políticas públicas dos municípios estudados. A pesquisa justifica-se pela necessidade de dar visibilidade a essa população no interior.

Quanto à metodologia, foi adotado uma abordagem qualiquantitativa, em duas etapas, sendo a primeira bibliográfica e documental, sobre doutrina, legislação e jurisprudência; a segunda, empírica, com coleta de dados junto aos municípios por meio de pedidos de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), referentes ao período de 2024 a 2026. Ademais, as solicitações abrangem o quantitativo e o perfil da população identificada e os serviços de assistência social, acolhimento, saúde, moradia, educação, trabalho e renda. Os dados serão comparados entre os municípios, e a ausência de resposta ou de informações também será considerada resultado, por indicar o grau de visibilidade dessa população perante o poder público local. Cabe destacar que o Seridó Potiguar é composto por 25 municípios, de modo que este estudo não pretende representar a realidade de toda a região. Optou-se por analisar Caicó, Currais Novos e Parelhas por figurarem entre os principais municípios do Seridó, o que permite uma primeira aproximação da realidade regional.

1 DEFINIÇÃO DE POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A definição mais utilizada no ordenamento jurídico brasileiro é a do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe:

> Art. 1º, parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Existem distintas definições de pessoas em situação de rua, que servem para distintos propósitos, com base em uma perspectiva dos direitos humanos e defendendo um enfoque flexível e contextual. Visando encontrar uma definição de aplicação universal com parâmetros comuns, a relatora especial da ONU propõe que a definição da situação de rua deve seguir um enfoque tridimensional baseado nos direitos humanos, essa definição estaria baseada nas seguintes dimensões:

A primeira dimensão se refere à ausência de moradia – a ausência tanto do aspecto material de uma habitação minimamente adequada quanto do aspecto social de um lugar seguro, para estabelecer uma família ou relações sociais, e participar da vida em comunidade.

A segunda dimensão considera a situação de rua como uma forma de discriminação sistêmica e de exclusão social, e reconhece que a privação de um lar dá lugar a uma identidade

social através da qual as pessoas em situação de rua formam um grupo social sujeito à discriminação e estigmatização.

A terceira dimensão reconhece as pessoas em situação de rua como titulares de direitos que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade. Com uma compreensão única dos sistemas que negam seus direitos, deve-se reconhecer as pessoas em situação de rua como agentes centrais da transformação social necessária para a realização do direito a uma moradia adequada (ONU, 2015, p. 5).

2 O QUE LEVA AS PESSOAS A FICAREM EM SITUAÇÃO DE RUA

Os principais motivos que levam as pessoas a ficarem em situação de rua são questões como baixa renda, problemas com álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas e desastres naturais ou até mesmo aqueles provocados pelo homem, contudo, atrelado a isso, têm-se diversos outros fatores que também têm fortes influências, como por exemplo a falta de estrutura dos Estados na defesa dos direitos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade (SILVA; SIQUEIRA, 2018). “Pessoas ficam nas ruas quando causas estruturais aparentemente externas vão ao encontro de padrões sistêmicos da exclusão social e discriminação e os governos fracassam em lidar com os novos desafios dentro da perspectiva dos direitos humanos." (ONU, 2015, p. 10).

O aumento do número de pessoas em situação de rua não é um problema que acomete somente países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, esse problema também atinge países desenvolvidos. Essa questão é reflexo da incapacidade do Estado de dar uma resposta aos crescentes problemas de desigualdade social, migração e urbanização (SILVA; SIQUEIRA, 2018, p. 91), quando a moradia é tratada como forma de mercadoria e não como direito humano, o que se observa é que ocorre uma grande violação a esse direito. O favorecimento do lucro em detrimento dos direitos humanos através da alocação desigual de terras, bens imóveis, moradia e serviços relacionados nas cidades é uma das causas centrais da condição de pessoa em situação de rua” (ONU, 2015, p. 7).

Esse cenário se agrava quando o Estado se afasta de seu papel de garantidor de direitos e deixa a questão da moradia à mercê dos interesses do mercado. Nesse sentido, Silva e Siqueira (2018), com base em Harvey (2008), explicam que:

> “Os governos estão assumindo uma política liberal e a proteção social dos indivíduos, as políticas de bem-estar, vão sendo abandonadas e substituídas por medidas de austeridade. No caso das moradias, interesses do capital especulativo tem pautado as intervenções urbanas. A especulação imobiliária dos últimos anos agravou os problemas de desigualdade social jogando os indivíduos com menor renda para zonas

> periféricas, isoladas ou remotas da cidade, privadas de 37 relações sociais e onde há escassez de emprego e de assistência por parte do poder público, além de proporcionar perda de moradia de uma grande parcela da população" (SILVA; SIQUEIRA, 2018, p. 91).

3 MARCO NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Quando se fala de direitos humanos, é possível observar que eles estão intimamente ligados à Constituição Federal de 1988, em seu conteúdo a Constituição destaca a importância dos direitos humanos, estabelece como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além disso, garante também aspectos importantes que atingem pessoas em situação de rua, como a dignidade da pessoa humana, e dispõe de direitos como lazer, saúde, alimentação e diversos outros quesitos que deveriam ser garantidos às pessoas em situação de rua. Com relação à Carta Magna, é possível mencionar a relação com os seguintes dispositivos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> II - prevalência dos direitos humanos;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Outro documento de grande importância para esta temática é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também inclui em seu texto direitos que todo cidadão deve ter e que estão intimamente ligados às necessidades das pessoas em situação de rua. Entre eles, destaca-se o art. 25 da DUDH:

> Art. 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também foi um dos responsáveis por trazer em seu texto um entendimento de que é responsabilidade dos Estados garantir um parâmetro mínimo de dignidade que todo ser humano deve ter, obrigando também

os Estados a desenvolverem de forma adequada a efetivação desses direitos, pode-se verificar com clareza esses aspectos no seguinte dispositivo:

> Artigo 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1992).

Outro marco importante é o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre seus objetivos está "assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda" (BRASIL, 2009, art. 7º, I). Contudo, o próprio decreto, especificamente no art. 2º, previa que a política seria implementada apenas pelos entes federativos "que a ela aderirem por meio de instrumento próprio" (BRASIL, 2009), o que tornava sua aplicação nos estados e municípios dependente de vontade política, situação que só seria alterada com a ADPF 976, como será explicado adiante.

Outra lei de suma importância na legislação brasileira e que é voltada especificamente para o grupo vulnerável das pessoas em situação de rua é a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a população em situação de rua, dispondo em seu conteúdo uma série de princípios, diretrizes, entre vários outros aspectos que demonstram os direitos, os anseios, as necessidades e os direcionamentos que devem ser adotados para que se consiga garantir às pessoas em situação de rua o mínimo necessário para se ter uma vida digna, e também busca qualificá-las para que possam alcançar um padrão de vida cada vez melhor para si e para sua família. Verifica-se essas ideias principalmente nos seguintes dispositivos:

> Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.
>
> Art. 3º São diretrizes da PNTC PopRua:
>
> [...]
>
> V - relação entre trabalho e moradia, com adoção de estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia como forma de garantir inserção sustentável no mundo do trabalho; [...]

> Art. 4º Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRua será organizada com base nos seguintes eixos estratégicos:
>
> I - incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua;
>
> II - iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;
>
> III - facilitação do acesso à renda e incentivo ao associativismo e ao empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito (BRASIL, 2024a).

Em meio a tempos de crise, surgiu a ADPF 828, proposta em 14/04/2021 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal, versando sobre a proteção do direito à moradia no contexto de vulnerabilidade social, fortemente agravado durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, sendo responsável por contrariar os despejos, remoções forçadas e reintegrações de posse, tanto em áreas urbanas, quanto rurais, públicas ou privadas, que atingissem pessoas que estivessem em situação de vulnerabilidade social, pois se entendia que ações dessa natureza violavam preceitos fundamentais da Constituição Federal, mais precisamente o art. 6º, que retrata o direito à moradia, o art. 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana, o art. 5º, quando fala do direito à vida e à propriedade, e, por fim, o art. 196, que trata da saúde (MESQUITA; VON SOHSTEN, 2022).

De início, foi concedida medida cautelar que suspendeu as ações de despejo durante o período da pandemia. A medida sofreu diversas prorrogações, tendo em vista a persistência da pandemia e a necessidade de evitar violações em massa de direitos humanos. Nesse contexto, houve o reconhecimento de que a moradia é condição essencial para o exercício de outros direitos fundamentais, pois a retirada das pessoas de suas casas poderia inclusive agravar os riscos de contágio da COVID-19.

Posteriormente, em novembro de 2022, o Plenário do STF referendou decisão que estabeleceu um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse, fixando parâmetros para que essas medidas sejam realizadas mesmo após o fim da pandemia. Foi estabelecido que elas devem observar critérios mínimos de dignidade, com a realização prévia de inspeções e audiências de mediação, a oitiva das comunidades atingidas e o encaminhamento das famílias a abrigos ou locais com condições dignas, entre outras medidas (MESQUITA; VON SOHSTEN, 2022). Essa ADPF é vista como um marco na jurisprudência da Corte, pois reforçou a necessidade de conciliar a proteção da propriedade com os direitos fundamentais das populações vulneráveis.

Por fim, tem-se a ADPF 976, que é tida como um grande marco na proteção dos direitos das pessoas em situação de rua no Brasil. Em medida cautelar referendada pelo Plenário do STF em 22 de agosto de 2023, a decisão reafirmou princípios constitucionais já mencionados no presente trabalho, reconhecendo que a problemática das pessoas em situação de rua deve ser analisada como uma questão de direitos humanos, pois se trata de uma consequência da vulnerabilidade social, econômica e estrutural, o que impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas, em vez de adotar medidas repressivas ou higienistas (BRASIL, 2023).

O que se observa é que a ADPF 976 não cria novos direitos, mas reforça a obrigação do Estado de garantir efetivamente o cumprimento dos direitos já estabelecidos na Constituição Federal. Ela busca reconhecer as pessoas em situação de rua como qualquer outro cidadão e coloca a dignidade humana no centro das políticas públicas, com o objetivo de romper com a invisibilidade e a exclusão social desse grupo.

Destacam-se na decisão a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, assim como da remoção e do transporte compulsório de pessoas em situação de rua, e a capacitação dos agentes públicos para um tratamento digno dessa população. Além disso, o STF estabeleceu que a Política Nacional para a População em Situação de Rua deve ser observada obrigatoriamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal, e determinou a implementação de políticas públicas em diversos setores, como moradia, assistência social, saúde e geração de emprego, por meio de uma ação conjunta entre União, Estados e Municípios (BRASIL, 2023).

4 DIREITOS VIOLADOS

E quais seriam esses direitos violados? Segundo as informações supracitadas, muitos dos textos legais tratam do tema, porém são justamente vários desses direitos previstos nessas legislações que são violados.

A Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, fundamento este extremamente importante para base legal de qualquer ordenamento jurídico.

Então, deve-se observar as pessoas em situação de rua sob essa ótica, visto que, assim como ensinam Oliveira e Lazari, a dignidade da pessoa humana é o centro e o norte para criação de normas e interpretação, principalmente levando em consideração grupos minoritários como as pessoas em situação de rua (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 129 apud COSTA, 2019, p. 7). Sob

esse viés, é notório que a intenção da dignidade da pessoa humana é dar o mínimo existencial para toda e qualquer pessoa, sem distinção ou discriminação de raça, sexo, religião ou qualquer outra diferença, e como já mencionado, faz-se necessária uma análise de como estão sendo efetivados os direitos das pessoas em situação de rua, colocando esse grupo no centro da discussão e entender o motivo pelo qual esses direitos são tão violados.

4.1 Direito à alimentação, ao vestuário e à moradia

Primeiramente, como já foi mencionado, existem diversos direitos que na teoria deveriam ser garantidos para dar uma vida digna a qualquer pessoa, porém na prática observa-se que muitos deles não são garantidos. Como se vive sem comer? Como se vive sem uma roupa adequada nas ruas susceptíveis ao calor ou ao frio, a depender do local? Como essas pessoas se sentem seguras sem uma moradia para protegê-las de todos os problemas das ruas? Esses três direitos são considerados essenciais para pessoas em situação de rua, são os alicerces básicos para a vivência das pessoas, porém, apesar de inúmeros textos legais garantindo esses direitos, as pessoas em situação de rua são obrigadas a lutar constantemente para conseguir o mínimo para sobreviver, direitos previstos no art. 25 da DUDH e no art. 11 do PIDESC, já mencionados (ONU, 1948; BRASIL, 1992)."

É notoriamente sabido que as pessoas em situação de rua estão entre as mais vulneráveis quando se fala de fome, vestuário e ausência de moradia. Diante desse contexto, é perceptível a necessidade de proteção maior para esse grupo, pois sem o auxílio necessário basicamente essas pessoas irão sobreviver, e não viver. Ademais, encontra-se na Constituição Federal no Artigo 6º, caput, mencionando o tão básico direito à alimentação e à moradia, que na realidade acaba se tornando apenas palavras em um pedaço de papel visto o número alarmante de fome no Brasil, que apesar de ter diminuído nos últimos anos, em 2023 cerca de 2,5 milhões de pessoas ainda se encontravam em situação de insegurança alimentar severa (SENADO FEDERAL, 2024).

Não há forma de falar em dignidade da pessoa humana sabendo que existem milhões de pessoas passando fome, e sem uma moradia para sua segurança, visto que uma das formas mais extremas de exclusão social é a falta de um lar. Porém, também existem programas sociais que tentam amenizar o problema, um exemplo importante é o programa Minha Casa, Minha Vida, que, embora tenha proporcionado moradia a inúmeras famílias entregando um lar a diversos cidadãos, acabou por excluir a população em situação de rua. Isso ocorre porque o programa

estabelece como critério prioritário o atendimento a núcleos familiares, desconsiderando que muitas pessoas em situação de rua se encontram nessa condição justamente em razão do rompimento de vínculos familiares (COSTA, 2019). Somente em 2025, com o novo Minha Casa, Minha Vida, passou-se a exigir a reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para pessoas em situação de rua. Contudo, essa obrigação se aplica apenas às capitais, ao Distrito Federal e aos municípios com mais de mil pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único, sendo meramente orientativa para os demais (BRASIL, 2025), o que deixa de fora municípios de pequeno porte, como os da região do Seridó.

Pode-se perceber, portanto, que muitas são as regulamentações visando garantir os direitos das pessoas em situação de rua, porém, pouco se discute se realmente essas pessoas estão sendo beneficiadas com esses direitos, o direito à moradia, vestimenta e alimentação são direitos essenciais para uma vida digna, pois são aspectos que, se estiverem ausentes, acabam comprometendo diretamente a sobrevivência humana. Assim, a fim de acabar com esse problema, ou ao menos garantir a mínima de dignidade para as pessoas em situação de rua, o governo, em todas as esferas, seja Federal, estadual ou Municipal, deve procurar meios efetivos para assegurar e verdadeiramente efetivar esses direitos.

4.2 Direito à saúde

É imprescindível compreender que a falta de alguns desses aspectos garantidos pelas legislações, gera consequências diretamente em outros direitos. Sob esse viés, a falta de moradia e de alimentação adequada afeta justamente a saúde das pessoas em situação de rua. Quando a alimentação está em escassez na vida de uma pessoa surgem outros problemas como desnutrição, e em consequência disso, um corpo mais fragilizado e susceptível a diversas outras doenças. Ademais, a ausência de moradia compromete de maneira direta o exercício do direito à saúde, uma vez que essas pessoas permanecem constantemente expostas às intempéries, como chuva e sol, bem como a diversas doenças infectocontagiosas presentes no ambiente. Tal afirmação foi constatada na pesquisa de Pousa Junior (2012, p. 67):

Em relação à saúde: 29,7% dos entrevistados afirmaram ter algum problema de saúde, dentre os mais apontados incluem-se transtornos mentais decorrentes de consumo de drogas e álcool, deficiências físicas e mentais causadas por doenças infecto-contagiosas e complicações físicas envolvendo violência. O fator alimentação encontra-se diretamente ligado ao fator saúde: a maioria (79,6%) faz ao menos uma refeição por dia, sendo que 27,4% compram comida

com o dinheiro que conseguem nas ruas. Não conseguem se alimentar todos os dias 19% dos entrevistados. Os problemas de saúde mais citados são a hipertensão (10,1%), problema psiquiátrico/mental (6,1%), AIDS (5,1%) e problemas de visão/cegueira (4,6%). Do espaço amostral analisado 18,7% fazem uso de algum medicamento e os Postos de Saúde são as principais vias de acesso a eles (48,6% afirmaram consegui-los por esse meio). Quando doentes 43,8% dos entrevistados procuram em primeiro lugar o hospital/setor de emergência e em segundo lugar (27,4%) procuram os Postos de saúde (POUSA JUNIOR, 2012, p. 67).

Mister se faz destacar que essa pesquisa aponta uma diversidade de doenças, incluindo doenças sexualmente transmissíveis, transtornos mentais, e problemas de debilidade permanente como a cegueira. Contudo, cabe indagar: a atuação do Estado deve se limitar apenas ao tratamento dessas patologias? Na realidade, mais eficaz do que remediar os danos já instalados é implementar políticas públicas voltadas à prevenção, evitando, assim, que tais enfermidades sequer venham a ocorrer.

A Constituição Federal, no artigo 6º caput, a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 25, o Protocolo de San Salvador no seu artigo 10 e vários outros textos legais buscam resolver justamente esse problema e garantir esse direito fundamental. Contudo, apesar da existência do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, permanece evidente a insuficiência da atuação estatal diante dos dados supracitados relacionados à saúde.

> Protocolo de San Salvador: Art. 10: 1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito: a) assistência primária a saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; c) total imunização contra as principais doenças infecciosas; d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza; e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis (OEA, 1988).

O Estado, portanto, tem o dever de garantir esse direito à saúde, especialmente para os grupos mais vulneráveis, como a população em situação de rua, seja de forma preventiva, oferecendo essa imunização que o Protocolo de San Salvador prevê, ou de forma a acompanhar e tratar as enfermidades que atingem as pessoas que moram nas ruas.

4.3 Direito à educação

Uma das medidas mais eficazes para o enfrentamento do problema é a promoção da educação. O direito à educação é essencial para o desenvolvimento humano, sendo por meio dela que podem ocorrer transformações significativas na vida de um indivíduo, promovendo, entre outras possibilidades, a inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, a superação da situação de rua.

A Constituição em seu Artigo 6º também menciona o direito à educação como um direito social essencial e necessário de garantias. O Protocolo de San Salvador, art. 13, item 3º, "d", prevê que: "Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau" (OEA, 1988). Na prática, é perceptível que grande parte das pessoas em situação de rua está afastada da educação, assim como menciona Pousa Junior (2012, p. 68), ao afirmar que 95% delas não estudam atualmente, o que prejudica praticamente todos os outros direitos supracitados. Assim, verifica-se a escassez de políticas públicas efetivas voltadas à educação dessa parcela da população, como se o Estado, por sua omissão, legitimasse a perpetuação de sua condição de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, percebe-se que o problema gerado pela falta de educação dificulta ainda mais a vivência, principalmente, de pessoas excluídas da sociedade como as que estão em situação de rua. O direito à educação não só ajuda a formar indivíduos mais conscientes, mas também contribui para uma sociedade mais coesa, tolerante e dotada de cidadãos com maior autonomia de escolher o que quiserem seguir, isso porque, por meio da educação, ampliam-se significativamente as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de garantir o acesso à educação para quem vive nas ruas.

4.4 Direito ao trabalho

O trabalho é, hoje, o principal meio de sobrevivência dos cidadãos. Nesse contexto, a existência de mecanismos que facilitem o acesso ao mercado de trabalho revela-se essencial, uma vez que é por meio dele que inúmeras famílias conseguem assegurar condições mínimas para uma vida digna, sem esse direito garantido, é praticamente impossível reverter a situação de rua.

A Constituição Brasileira garante, no art. 7º, IV, que todo trabalhador tem direito a um salário-mínimo que cubra as necessidades básicas, como moradia, alimentação, saúde, educação e transporte. No mesmo sentido, a DUDH, em seu art. 23, declara:

> 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...] 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (ONU, 1948).

Segundo a pesquisa nacional sistematizada por Pousa Junior (2012, p. 68), 70,9% das pessoas em situação de rua exercem alguma atividade remunerada, como catação de materiais recicláveis, e apenas 15,7% pedem dinheiro como principal meio de sobrevivência, o que demonstra que o problema não é a falta de trabalho, mas a falta de trabalho digno.

Por isso, é fundamental que o Estado desenvolva políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, oferecendo qualificação e oportunidades para que essas pessoas possam entrar no mercado de trabalho e conquistar autonomia. Quais são os motivos que fazem com que essas pessoas dificilmente sejam contratadas para trabalhar? A resposta é complexa, mas um dos motivos é evidente: No contexto social atual até pessoas escolarizadas encontram dificuldades, como pessoas totalmente excluídas da sociedade e que enfrentam diversas discriminações e não possuem o mínimo de direitos básicos irá conseguir trabalho?

5 A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E OS DIREITOS HUMANOS

Infelizmente, a violência contra pessoas em situação de rua é uma realidade muito presente, não só no Brasil, mas também em vários outros países. A exposição a todos os tipos de violência por ausência de moradia, e a segurança precária oferecida pelo Estado para esse grupo social torna esse problema ainda mais grave, e o mais preocupante é que essa situação tem se intensificado nos últimos anos, refletindo a negligência estrutural do Estado diante dessa população vulnerável.

Esse cenário de aumento da violência também está atrelado ao aumento de pessoas em situação de rua. “Segundo dados apresentados por Natalino (2020 apud ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 101), entre setembro de 2012 e março de 2020, houve um aumento de 140% da população em situação de rua no Brasil, alcançando o número estimado de 221.869 pessoas em

março de 2020, número que ultrapassou 365 mil pessoas em dezembro de 2025 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2026).

Em relação aos dados de violência, isso se torna ainda mais alarmante, ano após ano vem se intensificando o número de casos em que pessoas em situação de rua são violentadas. Entre janeiro e abril de 2024, o Disque 100 registrou 6.177 violações contra pessoas em situação de rua, um aumento de 24% em relação ao mesmo período de 2023, quando foram contabilizadas 4.962 denúncias (BRASIL, 2024b). Em levantamento anterior, as principais vítimas eram mulheres e pessoas negras, segundo dados apontados por Alvarenga e Gulisz (2022, p. 101):

As mulheres e as pessoas negras foram as principais vítimas da violência, alcançando 50,8% casos de violência contra a mulher e 54,8% contra pessoas negras. Em relação às formas de violência, a de maior predominância nos registros foi a física, com 92,9%. Posteriormente se encontram a violência psicológica e moral com 23,2% e a violência sexual com 3,9%. Sobre os autores da violência desconhecidos são 34,9%, seguido de amigos e/ou conhecidos, com 31,5% dos casos (ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 101)

Os dados supracitados evidenciam a falta de comprometimento do Estado com essa parcela da população. Mais grave ainda é o fato de que a própria sociedade, em muitos casos, contribui para a invisibilização do problema, deixando de reconhecer essas pessoas como seres humanos, assim como Lilia Schwarcz (2019) reforça: há uma política de eufemismos no Brasil, ou seja, determinados problemas tendem a ser suavizados e não recebem a visibilidade necessária. Diante disso, essas pessoas acabam se tornando invisíveis para a sociedade, isto é, as pessoas simplesmente ignoram ou fingem não ver o que elas vivem, e com isso, os casos de violência acabam sendo esquecidos.

Essa violência pode vir de várias fontes: policiais, guardas municipais, que muitas vezes agem de forma agressiva ao recolher os pertences ou realizar remoções forçadas; da própria população, com agressões verbais, físicas e até casos mais graves, como tentativas de homicídio; até de comerciantes e moradores que não querem essas pessoas nas ruas perto de suas casas ou estabelecimentos, praticando o que chamam de "violência higienista" (ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 102).

É importante destacar que os números apresentados não refletem a totalidade real desses casos, visto que muitos deles nem chegam a ser denunciados, pois, muitas dessas pessoas, seja por estarem fragilizadas, seja pela violência sofrida, têm receio de serem retaliadas, ou até

mesmo, medo do próprio órgão que deveria garantir a segurança deles (MARTINS, 2018 apud ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 102).

De nada adianta o Estado assegurar, no plano normativo, os direitos mencionados, pois esses direitos devem ser conquistados por meio da luta das pessoas e precisam ser garantidos por leis, políticas públicas e pela educação (FLORES, 2009, p. 28). Ocorre que ainda há uma significativa ausência de políticas públicas eficazes, sobretudo em razão do desconhecimento, por parte do poder público, das necessidades específicas da população em situação de rua. Mesmo após mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, parcela expressiva da sociedade permanece sem acesso aos direitos fundamentais e isso acaba refletindo nos diversos tipos de discriminação e violência sofridos pelas pessoas em situação de rua (ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 103).

Essa invisibilidade pode ser compreendida a partir do conceito de necropolítica, desenvolvido pelo filósofo Achille Mbembe (2018), o qual descreve uma forma extrema de exercício do poder: a capacidade de decidir quem vive e quem morre. O autor argumenta que certos grupos sociais são mantidos em condições tão precárias que viver ou morrer, diante da exposição à violência, ao abandono, à miséria e a condições degradantes, são a mesma coisa. Trata-se dos chamados "mundos de morte" que correspondem a espaços ou populações abandonadas pelo Estado, nas quais os indivíduos são tratados como vidas descartáveis (MBEMBE, 2018, p. 71). Sob essa ótica, é possível observar esse cenário no contexto das pessoas em situação de rua quando praticamente todos os direitos são negados. O descaso do Estado evidencia a necropolítica ao tratar pessoas em situação de rua como corpos descartáveis, o que se reflete na invisibilidade encontrada nos municípios estudados.

Desse modo, é possível concluir que o preconceito e discriminação estão enraizados na sociedade. A violência policial, leis que tratam os pobres como criminosos e o modo como a sociedade olha e trata com indiferença quem vive na rua contribuem significativamente para o aprofundamento da exclusão social. Esse cenário resulta em um isolamento ainda maior desse grupo, agravado por condições de segurança extremamente precárias.

6 ARQUITETURA HOSTIL

A arquitetura hostil não possui um conceito jurídico legal, dessa forma, faz-se necessário observar os conceitos doutrinários para definir o que vem a ser arquitetura hostil (MACHADO; LEHFELD, 2024, p. 511). Rampasi e Oldoni (2020 apud MACHADO;

LEHFELD, 2024, p. 512) afirmam que a arquitetura hostil pode ser conhecida como arquitetura antimendigo, arquitetura da violência ou arquitetura do medo e trazem a definição do que seria:

Essa categoria de arquitetura pode ser considerada também arquitetura indesejável, porque além de afastar os mendigos, esses elementos são usados para remover outros grupos sociais malvistos pelas sociedades como, por exemplo, os usuários de droga, os ambulantes e os jovens (RAMPASI; OLDONI, 2020, p. 7 apud MACHADO; LEHFELD, 2024, p. 512).

Ferraz (2006, p. 75 apud MACHADO; LEHFELD, 2024, p. 512) define a arquitetura hostil como uma intervenção desumana, caracterizada pela instalação de artefatos em espaços urbanos e edificações com o intuito de impedir a ocupação do ambiente por pessoas em situação de rua, como no caso da utilização de elementos pontiagudos, as chamadas "camas de pregos", em superfícies acessíveis de prédios, como muretas e soleiras, até mesmo divisão de bancos impedindo que possam se deitar.

Diante da definição, pode-se inferir que a arquitetura hostil é um mecanismo que tem por objetivo a criação de obstáculos que impeçam pessoas em situação de rua de permanecerem no local, causando uma forma particularmente cruel de violência, uma vez que, para esse grupo social, a rua representa o único espaço disponível para viver, e impedir sua permanência nesses locais é, portanto, negar-lhes até mesmo o direito ao espaço público, levando à indagação: se não podem ocupar as ruas, estariam então relegadas às florestas ou a lugar algum?

Com a preocupação do avanço da arquitetura hostil foi criado a Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, que visa justamente a proibição da criação de obras com o objetivo de impedir a permanência das pessoas em situação de rua, que acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):

> XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (BRASIL, 2022).

Assim, a arquitetura hostil, por ter nítido propósito segregacionista e higienista, não atende à função social da cidade (MACHADO; LEHFELD, 2024), contribuindo apenas com a discriminação, visto que pode ser uma medida implementada tanto pelo poder público quanto pelo particular, e isso só reforça tudo que foi dito: as pessoas em situação de rua já carecem de praticamente todos os direitos, e a arquitetura hostil consegue agravar a situação de vulnerabilidade social vivenciada por este grupo populacional uma vez que essas pessoas são

obrigadas a se afastar daquilo que mais se aproxima de um "lar", retirando a mínima sensação de abrigo ou pertencimento.

7 A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SERIDÓ POTIGUAR

Os dados obtidos junto aos municípios de Caicó e Parelhas, por meio de pedidos de acesso à informação, encontram-se sistematizados no Quadro 1, enquanto o Quadro 2 apresenta o perfil das pessoas em situação de rua atendidas pelo CREAS de Caicó entre 2024 e 2026.

O município de Currais Novos/RN, também incluído na pesquisa, não respondeu à solicitação até a conclusão deste trabalho, mesmo após nova cobrança. Conforme previsto na metodologia, a ausência de resposta é considerada resultado da pesquisa, pois revela a dificuldade de acesso a informações sobre essa população e o grau de visibilidade que ela possui perante o poder público local.

Quadro 1 – Respostas dos municípios aos pedidos de acesso à informação

Pergunta	Caicó	Parelhas	Currais Novos
1. Número de pessoas em situação de rua	CadÚnico: 76 cadastradas (out./2026). CREAS: 28 atendidas em 2024; 69 em 2025; 37 em 2026 (até 8 out.).	Sem quantitativo oficial. Estimativa do CREAS: 10 a 15 pessoas/dia no entorno do Mercado Público; 5 a 10 pernoitam nas ruas. CadÚnico: 26 autodeclaradas.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
2. Perfil socioeconômico	Predomínio masculino (mais de 80%); 20 a 65 anos; maioria parda; baixa escolaridade (em 2025, 37 dos 69 não alfabetizados); renda entre R$ 0 e R$ 218.	Adultos, maioria homens, acima de 30 anos (observação). Não há levantamento sistematizado de idade, escolaridade ou origem.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
3. Serviços e políticas específicas	Nenhum serviço específico informado. Atendimento pelo CadÚnico e pelo CREAS; prioridade no PBF; acesso ao restaurante popular.	Não há Serviço Especializado em Abordagem Social. Atendimento pela equipe do PAEFI/CREAS.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
4. Pessoas atendidas por ano	CadÚnico: 50 a 60 atendimentos/ano. CREAS: 28 (2024), 69 (2025), 37 (2026).	Não informado.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
5. Acolhimento / abrigo	Não informado se há abrigo específico. Encaminhamentos de idosos a instituições de longa permanência.	Não dispõe de abrigo ou acolhimento específico.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
6. Saúde	Encaminhamentos a CAPS, UBS, Centro Clínico, Hospital Regional do Seridó, CER III e clínicas de reabilitação em Natal, sem números. Sem dados no CadÚnico.	Dispõe de CAPS I. Sem dados de atendimento. Não há Consultório na Rua.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.
7. Moradia	5 encaminhamentos para aluguel social (2024-2026).	Aluguel social ofertado em 3 casos; os beneficiários continuaram nas ruas.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.

Pergunta	Caicó	Parelhas	Currais Novos
8. Educação, trabalho e renda	Sem dados. Encaminhamentos: 6 para BPC e 21 para emissão de documentos (2024-2026).	Sem registros de encaminhamento para educação.	Não respondeu ao pedido de informações até a conclusão da pesquisa.

Fonte: elaborado pelo autor com base em Caicó (2026a; 2026b) e Parelhas (2026). Currais Novos não respondeu à solicitação.

7.1 Caicó

Em Caicó, o Cadastro Único informou a existência de 76 pessoas cadastradas como em situação de rua, das quais 62 recebem o Programa Bolsa Família, sendo 59 homens e 3 mulheres, com idades entre 20 e 65 anos e renda entre zero e R$ 218,00 (CAICÓ, 2026a). Já o CREAS registrou o atendimento de 28 pessoas em 2024, 69 em 2025 e 37 entre janeiro e outubro de 2026 (CAICÓ, 2026b).

O perfil identificado confirma o que a literatura aponta. Em 2025, ano com maior número de registros, 81% das pessoas atendidas eram homens, 91% eram pretas ou pardas, 54% não eram alfabetizadas e 58% não possuíam qualquer renda (CAICÓ, 2026b). Esses números reforçam a relação entre a situação de rua, a baixa escolaridade e a exclusão do mercado de trabalho, discutida nas seções 4.3 e 4.4.

Quanto às políticas públicas, o município não informou a existência de serviço voltado especificamente a essa população, como Centro POP, abrigo ou equipe de Consultório na Rua. O atendimento ocorre por meio de encaminhamentos à rede geral: entre 2024 e 2026, foram realizados 21 encaminhamentos para emissão de documentos, 6 para o Benefício de Prestação Continuada e 5 para aluguel social, além de encaminhamentos à rede de saúde, ao restaurante popular e a instituições de longa permanência para idosos (CAICÓ, 2026b). O Cadastro Único, por sua vez, informou não possuir dados sobre saúde, educação e habitação (CAICÓ, 2026a).

Chama atenção, ainda, a divergência entre as informações dos dois órgãos municipais: enquanto o Cadastro Único registra 76 pessoas, o CREAS atendeu 37 em 2026; e, enquanto o primeiro indica escolaridade até o quinto ano do ensino fundamental, as listas do CREAS incluem pessoas com ensino médio e até ensino superior.

Quadro 2 – Perfil das pessoas em situação de rua atendidas pelo CREAS de Caicó (2024-2026)

Caicó (CREAS)	2024	2025	2026*
Total de pessoas atendidas	28	69	37
Homens / mulheres	26 / 2	56 / 13	30 / 7
Com 60 anos ou mais	3	13	3
Não alfabetizados	11	37	1

Caicó (CREAS)	2024	2025	2026*
Fundamental incompleto	11	19	11
Pretos e pardos	25	63	31
Sem renda	13	40	16
Bolsa Família / BPC	10 / 2	25 / 4	10 / 10

* Dados de janeiro a 8 de outubro de 2026.

Fonte: elaborado pelo autor com base em Caicó (2026b). Contagem feita a partir das listas nominais do CREAS.

7.2 Parelhas

Em Parelhas, o CREAS informou não haver quantitativo oficial da população em situação de rua. A equipe estima a presença de 10 a 15 pessoas por dia nas imediações do Mercado Público Municipal, das quais 5 a 10 pernoitam nas ruas, enquanto o Cadastro Único registra 26 pessoas autodeclaradas nessa condição. Também não há levantamento sistematizado sobre idade, escolaridade ou origem dessas pessoas, tendo como base apenas observação que são majoritariamente homens adultos com mais de 30 anos (PARELHAS, 2026).

O município não dispõe de Serviço Especializado em Abordagem Social, de abrigo ou acolhimento específico, nem de equipe de consultório na rua, sendo o atendimento realizado pela equipe do PAEFI do CREAS, que já possui outras demandas. Na área da saúde, existe um CAPS I, mas não há dados sobre os atendimentos. Na educação, não há registros de encaminhamentos (PARELHAS, 2026).

Um dado relevante diz respeito à moradia: em três casos, foi concedido aluguel social, mas os beneficiários continuaram passando o dia e a noite nas ruas. O próprio CREAS concluiu que a oferta isolada de apoio habitacional não foi suficiente, sendo necessária uma atuação que considere também a saúde, os vínculos familiares e o combate às drogas (PARELHAS, 2026).

7.3 Os dados sobre violência

Com o objetivo de verificar a violência sofrida pela população de rua, também foi encaminhado pedido de informações à Delegacia de Polícia Civil de Caicó, questionando o número de ocorrências envolvendo pessoas em situação de rua como vítimas, os tipos de crime registrados, o perfil das vítimas e a quantidade de inquéritos instaurados. Em resposta, a unidade informou que seu sistema não permite filtrar as ocorrências pela condição de situação de rua da vítima, o que impossibilita a quantificação desses casos (RIO GRANDE DO NORTE, 2026).

À primeira vista, trata-se de uma limitação técnica do sistema de registro, porém, todo sistema de informação registra aquilo que se decidiu que deveria ser registrado, e nesse caso os boletins de ocorrência já identificam diversas características das vítimas, e a ausência de um campo para a situação de rua indica que essa condição não foi considerada relevante para a política de registro. Porém, essa identificação é possível, visto que o Disque 100, por exemplo, já classifica as violações de direitos sofridas por pessoas em situação de rua e registrou 6.177 denúncias apenas entre janeiro e abril de 2024 (BRASIL, 2024b). A questão, portanto, é menos técnica do que política, isto é, decide-se, ainda que por omissão, que essa violência não precisa ser contada. Surge, então, o seguinte questionamento: quantos casos de violência contra pessoas em situação de rua deixam de aparecer nas estatísticas policiais justamente pela falta de um campo de identificação, de forma intencional ou não?

Essa escolha se torna mais grave quando comparada às exigências da ADPF 976. A decisão determinou a criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua, de um canal direto de denúncias contra a violência e de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge esse grupo, obrigação dirigida aos municípios e, onde houver atuação, também aos poderes executivos estaduais, aos quais está vinculada a Polícia Civil. Determinou, ainda, que os municípios realizassem, em 120 dias, um diagnóstico detalhado da situação em seus territórios, com o quantitativo de pessoas em situação de rua (BRASIL, 2023). Ocorre que não é possível prevenir uma violência que não se consegue medir. Sem saber quantos crimes são cometidos contra essas pessoas, quais são e quem são as vítimas, não há como planejar o programa exigido pelo STF.

Essa ausência de registro é significativa. Como visto na seção 5, a violência contra a população em situação de rua já é marcada pela subnotificação, uma vez que muitas vítimas deixam de denunciar por medo ou desconfiança dos próprios órgãos públicos (MARTINS, 2018 apud ALVARENGA; GULISZ, 2022, p. 102). Quando, além disso, os casos que chegam a ser registrados não podem ser identificados, essa violência permanece invisível também nas estatísticas oficiais, o que impede a identificação da dimensão do problema.

7.4 Discussão

À luz do conceito de necropolítica (MBEMBE, 2018), discutido na seção 5, a comparação entre os municípios revela, em primeiro lugar, a dificuldade de enxergar essa população. A comparação entre os municípios revela, em primeiro lugar, a dificuldade de enxergar essa

população. Currais Novos não respondeu à solicitação, Parelhas não possui contagem oficial, Caicó apresenta números divergentes entre seus próprios órgãos e a delegacia local não consegue identificar as vítimas em situação de rua. Esse cenário contraria os objetivos do Decreto nº 7.053/2009 de "instituir a contagem oficial da população em situação de rua" e de produzir e sistematizar dados sobre essa população (BRASIL, 2009, art. 7º, III e IV). Sem saber quantas pessoas estão nas ruas, quem são elas e quais violências sofrem, torna-se difícil planejar qualquer política pública, o que confirma a invisibilidade discutida ao longo deste trabalho.

Em segundo lugar, nenhum dos municípios dispõe de serviços específicos, como abrigo, abordagem social ou Consultório na Rua. Embora a ADPF 976 tenha tornado obrigatória a Política Nacional para todos os municípios, determinando a criação de protocolos de atendimento em saúde, a inspeção dos centros de acolhimento e a criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência contra essa população (BRASIL, 2023), o que se observa é um atendimento fragmentado, baseado em encaminhamentos pontuais. Destaca-se, positivamente, a atuação de Caicó na regularização de documentos, medida que se alinha a algumas medidas dessa decisão.

Esse cenário também se distancia das obrigações apontadas pela Relatora Especial da ONU, segundo a qual os Estados devem adotar estratégias com metas e prazos para erradicar a situação de rua, definindo as responsabilidades de todos os níveis de governo, além de combater o estigma contra esse grupo e impedir que despejos levem pessoas às ruas (ONU, 2015, p. 12-13). Nos municípios estudados, nenhuma estratégia desse tipo, com metas ou prazos definidos, foi informada.

Em terceiro lugar, a experiência de Parelhas com o aluguel social mostra que o acesso à moradia, isoladamente, não é suficiente. Isso reforça a diretriz da Lei nº 14.821/2024, que é necessário articular não apenas moradia, mas trabalho, educação, cidadania, e a compreensão de que a situação de rua decorre de múltiplos fatores.

Por fim, é importante reconhecer que Caicó e Parelhas responderam às solicitações, e o relatório de Parelhas, em especial, apresentou uma análise franca das próprias limitações, o que demonstra disposição para a transparência. As dificuldades encontradas, portanto, parecem decorrer menos da falta de vontade das equipes e mais da ausência de estrutura, de serviços específicos e de sistemas de informação adequados para essa população em municípios de pequeno porte.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados obtidos não permitem medir diretamente o grau de efetivação dos direitos da população em situação de rua nos municípios analisados, mas revelam algo anterior e igualmente grave: a ausência de registros, de informações e de serviços específicos voltados a esse grupo. Parelhas não possui contagem oficial dessa população, Caicó apresenta informações divergentes entre seus próprios órgãos e nenhum dos dois municípios dispõe de abrigo, serviço de abordagem social ou equipe de Consultório na Rua. Além disso, Currais Novos não respondeu à solicitação, e a delegacia de Caicó não consegue identificar, em seus registros, as vítimas em situação de rua.

A ausência de dados e de serviços específicos impede o próprio diagnóstico da efetivação desses direitos, o que, por si só, constitui uma forma de invisibilidade institucional e de violação de direitos humanos, confirmando a hipótese inicial. Sem saber quantas são, quem são e quais violências sofrem essas pessoas, o poder público não consegue planejar políticas, e elas permanecem à margem não apenas da sociedade, mas também das próprias políticas que deveriam protegê-las. Essa invisibilidade, como discutido a partir do conceito de necropolítica, não decorre apenas de limitações técnicas, mas de uma escolha do poder estatal sobre quais vidas merecem proteção. Diante de tudo isso, fica evidente que as pessoas em situação de rua não vivem assim por escolha, mas por conta de um conjunto de falhas sociais, políticas e econômicas que as colocam à margem da sociedade.

Para mudar essa realidade, são necessárias estratégias, primeiramente, para ter uma contagem eficiente, além de metas e responsabilidades definidas para todos as esferas do governo, e é fundamental que o Estado crie programas de moradia acessível, garanta acesso à educação básica e profissionalizante, e promova ações de inclusão no mercado de trabalho. Além disso, é essencial oferecer atendimento psicológico, saúde contínua e centros de acolhimento humanizados.

Nos municípios estudados, a primeira medida necessária é a contagem oficial dessa população, com a integração dos dados do Cadastro Único e do CREAS. Também são necessários serviços de abordagem social, acolhimento e Consultório na Rua, que, em municípios pequenos, podem ser organizados em conjunto entre as cidades do Seridó. Na segurança pública, os registros policiais deveriam identificar quando a vítima está em situação de rua. Por último, o caso de Parelhas mostra que o acesso à moradia precisa vir acompanhado de cuidado em saúde, fortalecimento de vínculos e acesso ao trabalho.

Outro ponto importante é a conscientização da sociedade. É necessário acabar com o preconceito e a indiferença. É preciso enxergar essas pessoas como cidadãos com direitos, e não como um problema a ser "escondido".

Por fim, reconhece-se que esta pesquisa possui limitações, uma vez que analisou apenas dois municípios e dependeu de registros administrativos incompletos e, em parte, baseados em estimativas. Pesquisas futuras poderão ampliar a análise para os demais municípios do Seridó Potiguar e ouvir diretamente as pessoas em situação de rua, a fim de compreender, a partir de sua própria perspectiva, as barreiras de acesso aos direitos aqui discutidos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rodrigo; GULISZ, Isabele Cristine. As violações de direitos humanos da população em situação de rua na cidade de Curitiba. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 97-114, jan./jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público (Lei Padre Júlio Lancellotti). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 22 ago. 2023. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770954718. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 2024a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14821-16-janeiro-2024-795258-publicacaooriginal-170865-pl.html. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violência contra pessoas em situação de rua cresce 24% no Brasil**. Brasília, DF, 30 abr. 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias/2024/violencia-contra-pessoas-em-situacao-de-rua-cresce-24-no-brasil. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Portaria Conjunta MCID/MDHC/MDS nº 4, de 20 de março de 2025**. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica/portarias/PORTARIACONJUNTAMCID_MDHC_MDSN4DE20DEMARODE2025.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

CAICÓ. Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social. Coordenação do Cadastro Único. **Ofício nº 108/2026**: resposta ao Procedimento Administrativo nº 23077.154154/2026-70. Caicó, 7 out. 2026a. Documento obtido por meio de pedido de acesso à informação.

CAICÓ. Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). **Informações referentes às pessoas em situação de rua atendidas nos anos de 2024 a 2026**. Caicó, 7 out. 2026b. Documento obtido por meio de pedido de acesso à informação.

COSTA, Weully Cordeiro. Moradores em situação de rua: análise dos direitos humanos violados. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 4., 2019. **Anais**... Campina Grande: Realize Editora, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MACHADO, Rafael Moreno Rodrigues Silva; LEHFELD, Lucas de Souza. A arquitetura hostil como violação ao direito difuso à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 509-527, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rdc.2024.70237. Acesso em: 2 jul. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MESQUITA, Daniel; VON SOHSTEN, Rodrigo. ADPF nº 828/DF: novo rito não se aplica a todas desocupações. **Consultor Jurídico**, 8 nov. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-08/mesquitaevon-sohsten-rito-nao-aplica-todas-desocupacoes/. Acesso em: 25 jun. 2025.

OEA. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**: "Protocolo de San Salvador". 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 02 jun. 2025.

ONU. **Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto**. Relatora: Leilani Farha. Genebra: Conselho de Direitos Humanos, 2015. (A/HRC/31/54). Tradução: Terra de Direitos. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Relat%C3%B3rio_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

PARELHAS. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). **Relatório técnico-informativo sobre a população em situação de rua em Parelhas/RN**. Parelhas, 22 out. 2026. Documento obtido por meio de pedido de acesso à informação.

POUSA JUNIOR, Efren Fernandez. **População em situação de rua**: perspectivas atuais no resgate da cidadania e reinserção social. 2012. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Polícia Civil. Delegacia de Polícia Civil de Caicó. **Resposta a pedido de informações sobre ocorrências envolvendo pessoas em situação de rua**. Caicó, 7 out. 2026. Documento obtido por meio de pedido de acesso à informação.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório da ONU aponta queda de 85% na insegurança alimentar no Brasil**. Rádio Senado, 24 jul. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/07/24/relatorio-da-onu-aponta-queda-de-85-na-inseguranca-alimentar-no-brasil. Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, Priscila Neves; SIQUEIRA, Fabiano. População em situação de rua e direitos humanos: reflexões preliminares. **SCIAS: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 80-97, ago./dez. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Número de pessoas em situação de rua cresce no Brasil em 2025, mostra Polos de Cidadania, da UFMG. **Rádio UFMG Educativa**, Belo Horizonte, 13 jan. 2026. Disponível em: https://www.ufmg.br/comunicacao/radio-ufmg-educativa/publicacoes/noticias-externas/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-cresce-no-brasil-em-2025-mostra-polos-de-cidadania-da-ufmg/. Acesso em: 26 out. 2026.